

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a visão monocular ao rol das doenças ou deficiências elegíveis para isenção tributária no imposto de renda.

Apresentação: 21/12/2023 18:13:54,650 - MESA

PL n.6183/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir a visão monocular no rol das doenças elegíveis para isenção tributária no imposto de renda, em conformidade com a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos **por pessoas com** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, **visão monocular**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ampliar a abrangência da isenção tributária no Imposto de Renda, destinada a pessoas com doenças ou deficiências graves. O objetivo é incluir, no rol dessas isenções, as pessoas com visão monocular, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.



Conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Tal impedimento, quando em interação com uma ou mais barreiras, pode prejudicar a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 1º do mesmo artigo estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando impedimentos nas funções e estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, além de limitações no desempenho de atividades e restrições de participação.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu inciso XIV do artigo 6º, assegura a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física aos proventos percebidos por pessoas enquadradas em uma lista de doenças ou deficiências. Apesar de o referido inciso não estar totalmente alinhado a mecanismos como a avaliação biopsicossocial, garantida pelo já citado § 1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaca-se que, para a concessão da isenção, há a necessidade de conclusão da medicina especializada, mesmo quando a doença é contraída após a aposentadoria ou reforma, desde que esteja presente na lista especificada no texto.

Diante do cenário atual, em que a avaliação biopsicossocial está em processo de regulamentação para disponibilidade universal à população, o objetivo é assegurar o cumprimento da Lei nº 14.126, também conhecida como Lei Amália Barros. Isso visa possibilitar que as pessoas monolares obtenham a isenção no Imposto de Renda, conforme seu direito, após avaliação da medicina especializada.

Contamos com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação deste importante e justo projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
PSD/PR

